



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 12-70.2015.6.19.0189 – CLASSE 6 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

**Embargante:** Office Clarte 774 – Serviços Contábeis EPP

**Advogados:** Emerson Salvador Heitor – OAB: 148781/RJ e outros

**Embargado:** Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. CARÁTER PROTTELATÓRIO. MULTA. INCIDÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Inviável, na espécie, o acolhimento dos declaratórios os quais, a pretexto de apontarem omissão e contradição no julgado, denotam, simplesmente, a intenção de renovar o julgamento dos recursos anteriores, o que não se coaduna com esta via processual.

2. Não há falar em omissão quanto à alegada violação ao art. 373 da Lei nº 13.105/2015, pois constou do acórdão embargado a ausência de prequestionamento da matéria.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “inadmissível, em embargos de declaração, a inovação na tese recursal” (ED-REspe nº 2351-86/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18.8.2016).

4. Conforme assentado no voto condutor do acórdão embargado, o TRE/RJ consignou expressamente que a verificação do excesso doado não se deu com base em mera presunção, mas em prova documental, consubstanciada em ofício oriundo da Receita Federal, de forma que a revisão dessa premissa fática

demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

5. Os embargos de declaração não se prestam a promover o reexame da causa. Precedentes.

6. Inexiste omissão no acórdão, mas, sim, nítida tentativa do embargante de rejugamento da matéria, o que é manifestamente incabível no âmbito dos embargos de declaração. Precedentes.

7. As teses sustentadas nos embargos denotam simples inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se coaduna com esta via recursal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do TSE: ED-REspe nº 181-10/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 3.2.2017 e ED-AR nº 1960-94/RR, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 26.9.2016.

8. O caso não é, portanto, de simples rejeição dos embargos de declaração, mas de se reconhecer o seu intuito manifestamente protelatório, devido ao completo desvirtuamento e dissociação das teses recursais com as hipóteses de cabimento previstas no art. 275, *caput*, c.c o art. 1.022 do CPC/2015.

9. O fato de se tratar de primeiros embargos não inviabiliza a imposição da multa prevista no art. 275, § 6º, CE, sobretudo porque as alegações veiculadas pela embargante consistem na mera reprodução de teses expostas no agravo regimental, as quais foram pontualmente enfrentadas por esta Corte.

10. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do CE, medida que, longe de restringir o exercício regular do direito de ação garantido pela Constituição Federal, visa a preservar o postulado da duração razoável do processo, que tem especial relevo na esfera eleitoral, além de conferir ampla efetividade ao disposto no art. 97-A da Lei nº 9.504/97 e no art. 6º do CPC/2015, que impõe a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

11. Embargos de declaração não conhecidos e declarados manifestamente protelatórios, com imposição de multa fixada em valor equivalente a 1 (um) salário mínimo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, assentar o

caráter protelatório e condenar a embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de novembro de 2017.

  
MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos pela empresa Office Clarte 774 – Serviços Contábeis EPP contra acórdão desta Corte Superior, com a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI N. 9.504/97. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 26/TSE. INCIDÊNCIA. REEXAME. FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INSTÂNCIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai o óbice da Súmula n. 26/TSE.
2. *In casu*, o TRE assentou que a verificação do excesso doado não se deu com base em mera presunção, mas em prova documental, consubstanciada em ofício oriundo da Receita Federal. A modificação dessa conclusão demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é possível na instância especial, a teor do Enunciado Sumular n. 24/TSE.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Fls. 353)

A embargante alega omissão no acórdão embargado, sob o argumento de que não foi enfrentada a agitada ofensa ao art. 373 da Lei nº 13.105/2015, uma vez que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de demonstrar o *quantum* supostamente doado em excesso.

Pugna pela manifestação expressa desta Corte em relação à equivocada interpretação ampliativa conferida ao revogado art. 81 da Lei nº 9.504/97, o que viola o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Afirma que “[...] uma condenação sem o mínimo probatório, bem como carreada a partir de uma presunção do quantum doado – se concedido ou não –, encontra-se à margem da legalidade – entender de forma diversa é ferir de morte o Estado de Direito e suas Garantias Constitucionais” (fl. 366).



Assinala que a hipótese dos autos é de valoração da prova, providência que, nos termos do entendimento doutrinário e jurisprudencial, é possível na via do recurso especial.

Requer, ao final, a concessão de efeitos infringentes aos presentes aclaratórios a fim de excluir a multa imposta por doação acima do limite legal ou, subsidiariamente, o abatimento proporcional do valor excedido, nos termos do revogado art. 81 da Lei nº 9.504/97.

Nas contrarrazões apresentadas às fls. 375-380, a Procuradoria-Geral Eleitoral pugna pela rejeição dos embargos de declaração ante a inexistência de omissão ou obscuridade no acórdão embargado.

Assevera que, de fato, o acórdão embargado não apreciou as razões de mérito expostas no agravo interno, mas não se pode falar em omissão ou obscuridade no *decium*, uma vez que o recurso não foi conhecido em razão da incidência da Súmula nº 26/TSE.

Assevera que não há vício no acórdão e que o embargante apenas demonstra, nos presentes embargos, inconformismo com o resultado do julgamento.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, os presentes embargos não merecem acolhimento, pois, a pretexto de apontarem omissão no julgado, denotam, simplesmente, a intenção de renovar o julgamento dos recursos anteriores, o que não se coaduna com esta via processual.

Os aclaratórios são admitidos para "*esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento*", nos termos do art. 275 do Código Eleitoral.



No caso dos autos, não se vislumbram os vícios apontados.

Inicialmente, consoante destacado no *decisum* embargado, o desprovemento do agravo regimental ocorreu em razão da incidência da Súmula nº 26/TSE na espécie. A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão embargado:

Os argumentos postos no agravo regimental são insuficientes à modificação da decisão impugnada. Conforme se verifica, o segundo fundamento adotado na decisão agravada é o de que os dispositivos legais tidos por violados (arts. 319, VI, 373, I, e 379 do CPC/2015) não estão prequestionados e que, ainda que se pudesse alegar prequestionamento ficto, haja vista a oposição de embargos de declaração na origem, incumbiria a ora agravante apontar, nas razões do recurso especial eleitoral, ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, ônus do qual não se desincumbiu, a configurar deficiência processual insuperável.

Esse ponto, contudo, não foi impugnado no presente agravo regimental, o que atrai a incidência do Enunciado Sumular n. 26/TSE.

De toda sorte, ao contrário do que alegado pela agravante, o TRE consignou expressamente que a verificação do excesso doado não se deu com base em mera presunção, mas em prova documental, consubstanciada em ofício oriundo da Receita Federal. A modificação dessa conclusão demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é possível na instância especial, a teor do Enunciado Sumular n. 24/TSE, conforme pontuado no *decisum* agravado.

Por fim, registre-se, apenas a título de esclarecimento aos eminentes pares, não ter havido, nas razões do recurso especial, insurgência específica quanto à imposição de proibição de licitar e contratar com o Poder Público.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

(Fls. 358-359)

Desse modo, não se fez necessário enfrentar, no julgamento do acórdão embargado, a questão dita omissa pelo embargante, porquanto é insuficiente para alterar a conclusão do *decisum*.

Nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC<sup>1</sup>, o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, mas apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão da decisão.

---

<sup>1</sup> CPC/2015:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

Nessa linha, confira-se o seguinte julgado desta Corte, de minha relatoria:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 26/TSE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nas situações em que o acórdão embargado padecer de omissão, obscuridade ou contradição, o que não ocorreu na espécie.

2. A pretensão de reanálise de fundamentos não infirmados no agravo interno viola o princípio da dialeticidade recursal.

**3. Nos termos do art. 489, §1º, IV, do CPC/2015, o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, mas apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão do *decisum*.**

4. Inexiste ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral quando o Tribunal se pronuncia de forma clara e suficiente sobre os temas necessários ao deslinde da causa. Precedentes.

5. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

[...]

8. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 769/BA, DJe de 21.8.2017 – grifei)

Todavia, em relação à suscitada omissão por ausência de análise da alegada ofensa ao art. 373 da Lei nº 13.105/2015, esta Corte, conforme se depreende do voto condutor do acórdão embargado, assentou que o referido dispositivo legal não foi objeto de debate prévio no Tribunal Regional, o que atraiu o óbice do Enunciado Sumular nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há falar em omissão no julgado quando consta no acórdão embargado a ausência de prequestionamento da matéria. Confira-se o seguinte julgado:

[...]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. AUSÊNCIA.

1. Não houve omissão quanto à alegada irretroatividade da atual redação do art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90, pois constou do acórdão embargado a ausência de prequestionamento da matéria.

2. Conforme reconheceu o plenário desta Corte, a tese atinente à possibilidade de detração do prazo de inelegibilidade do período entre a condenação por decisão colegiada e o respectivo trânsito em julgado não foi prequestionada, do que se infere a inexistência de omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

[...]

(ED-AgR-REspe nº 465-93/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 14.2.2017)

Quanto à suscitada violação ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal, o enfrentamento dessa alegação não se mostra possível em sede de embargos de declaração, uma vez que se trata de inovação recursal.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, *“inadmissível, em embargos de declaração, a inovação na tese recursal”* (ED-REspe nº 2351-86/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18.8.2016).

No tocante aos demais argumentos aduzidos nos aclaratórios, verifica-se que consistem em mera reprodução de teses já expostas nos recursos anteriores, as quais, conforme assentado no voto condutor do acórdão embargado, são incapazes de alterar a conclusão do *decisum* ante a incidência da Súmula nº 24/TSE, uma vez que o TRE/RJ, soberano na análise dos fatos e provas, *“[...] consignou expressamente que a verificação do excesso doado não se deu com base em mera presunção, mas em prova documental, consubstanciada em ofício oriundo da Receita Federal”* (fl. 359).

Com efeito, consoante já decidiu este Tribunal, *“Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado”* (ED-AgR-REspe nº 2572-80/GO, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 21.10.2016).





Também nesse sentido, cito o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. É INVIÁVEL O CONHECIMENTO DE PETIÇÃO RECURSAL ENVIADA POR FAC-SÍMILE DE FORMA INCOMPLETA. OBSCURIDADE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. A interposição de Agravo Regimental por meio de fac-símile, de maneira defeituosa, por incompleta ou ilegível, impede o conhecimento do recurso (Resolução-TSE 21.711/2004, art. 11, parág. único).

**2. Os Declaratórios não se prestam a promover o reexame da causa, consoante farta jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.**

[...]

5. Embargos de Declaração rejeitados.

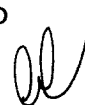
(ED-AgR-AI nº 58-44/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes maia Filho, *DJe* de 30.9.2016 – grifei)

Diante desse contexto, nota-se que inexistente omissão no acórdão, mas, sim, nítida tentativa do embargante de rejugamento da causa, o que é manifestamente incabível no âmbito dos embargos de declaração.

As teses sustentadas nos embargos, portanto, denotam simples inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se coaduna com esta via recursal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do TSE: ED-REspe nº 181-10/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 3.2.2017 e ED-AR nº 1960-94/RR, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 26.9.2016.

Com efeito, o caso não é de simples rejeição dos embargos de declaração, mas de se reconhecer o seu intuito manifestamente protelatório, devido ao completo desvirtuamento e dissociação das teses recursais com as hipóteses de cabimento previstas no art. 275, *caput*, c.c o art. 1.022 do CPC/2015.

Os novos paradigmas do processo civil brasileiro, aliados aos princípios específicos do processo eleitoral, entre os quais se destaca o da celeridade, decorrente da preclusão de fases sucessivas que culminam com a diplomação dos candidatos eleitos, bem como da temporariedade dos mandatos eletivos, exigem do órgão julgador medidas de efetiva proteção ao



princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), o que inclui a inadmissão de manobras protelatórias e atentatórias à boa-fé processual.

No âmbito infraconstitucional, a legislação eleitoral dispõe de norma expressa, qual seja, o art. 97-A da Lei nº 9.504/97<sup>2</sup>, incluído pela Lei nº 12.034/2009, pela qual se estabeleceu o prazo de 1 (um) ano como duração razoável dos processos que possam resultar em perda de mandatos eletivos, o que confere baliza objetiva e impõe a todos – magistrados e partes – a obrigação de contribuir para a agilidade da marcha processual.

Vale ressaltar, ainda, o dever de cooperação positivado no art. 6º do CPC/2015, que não poderia ser mais claro ao determinar, *in verbis*: “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Tenho defendido, tanto como magistrado, quanto no âmbito acadêmico, que “*tempo e processo são dimensões indissociáveis*”. Tive a oportunidade de tecer reflexões sobre esse tema na publicação deste Tribunal Superior, intitulada *Balanço das Eleições 2014*<sup>3</sup>, da qual peço vênias para reproduzir os seguintes excertos:

Enquanto instrumento de realização do direito material, o processo sempre foi afligido pelo tempo, mesmo porque, como advertia Rui Barbosa: “*justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta*”.

[...]

O direito subjetivo a um processo de duração razoável, com status de novel cláusula pétrea, tem relação direta com a evolução histórica do instituto.

[...]

Na década de 90, José Rogério Cruz e Tucci já escrevia – a partir da compreensão da matéria à luz da realidade europeia – sobre um “*processo sem dilações indevidas*”. Ao tratar da tutela jurisdicional, relacionava efetividade e tempestividade, para garantir que o processo não fosse visto, na feliz expressão de Dinamarco, como

---

<sup>2</sup> Lei nº 9.504/97.

Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.

§ 1º A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o caput, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

<sup>3</sup> *Balanço das Eleições 2014*, TSE, diversos autores, págs. 79-101.

*“fonte de decepções”*. Dizia Tucci que, se o processo se dispõe a levar a bom termo a missão institucional que lhe toca, qual seja, na visão de Proto Pisani, a de *“assegurar ao jurisdicionado que tenha razão praticamente tudo e exatamente aquilo que, porventura, tenha direito de receber”*, deve haver preocupação maior com o *“tempo do processo”*.

A tão propalada *“morosidade”* da Justiça foi um dos principais móveis subjacentes à instituição de uma nova ordem processual a partir da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC/2015) e se, por um lado, as partes possuem direitos e garantias assegurados nesse arcabouço normativo, por outro lado, têm o dever de contribuir para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

Não desconheço que, em regra, os primeiros embargos são manejados como forma de legítima de aperfeiçoar a decisão judicial, a fim de superar eventuais omissões, contradições e obscuridades, mas, no caso concreto, conforme já fundamentado, o intuito protelatório do embargante ficou evidente.

Nesse cenário, o fato de se tratar de primeiros embargos não inviabiliza a imposição da multa prevista no art. 275, § 6º, CE, sobretudo porque as alegações veiculadas pelo embargante consistem na mera reprodução de teses expostas no agravo regimental, as quais foram pontualmente enfrentadas por esta Corte.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do CE, medida que, longe de restringir o exercício regular do direito de ação garantido pela Constituição Federal, visa a preservar o postulado da duração razoável do processo, que tem especial relevo na esfera eleitoral, além de conferir ampla efetividade ao disposto no art. 97-A da Lei nº 9.504/97 e no art. 6º do CPC/2015, que impõe a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Todavia, justamente por se tratar de primeiros embargos, deixo de aplicar a multa em seu grau máximo (dois salários mínimos), fixando-a em um salário mínimo.



Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, assento o seu caráter protelatório, e, por consequência, condeno a embargante ao pagamento de multa no valor de um salário mínimo, nos termos da novel redação dada ao art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

É como voto.



**EXTRATO DA ATA**

ED-AgR-AI nº 12-70.2015.6.19.0189/RJ. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Embargante: Office Clarte 774 – Serviços Contábeis EPP (Advogados: Emerson Salvador Heitor – OAB: 148781/RJ e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, assentando o caráter protelatório, condenando a embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 14.11.2017.

